SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892364 - SP (2024/0052969-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ENILSE SUSANA HUGO
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474 GUILHERME FORTES BASSI - SP433258 LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial, admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. No caso, foi interposto recurso especial contra o mesmo acórdão ora impugnado.

2. As instâncias ordinárias asseguraram à ré o direito de recorrer em liberdade. A hipótese não reclama, portanto, a concessão de *habeas corpus ex officio*, pois, sem que tenha sido determinada a prisão, não há perigo de demora a justificar o afastamento do óbice processual.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA42157698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 08:18:08
Código de Controle do Documento: ac8ac993-db1d-4547-ae77-a3288b8067ac

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA42157698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 08:18:08
Código de Controle do Documento: ac8ac993-db1d-4547-ae77-a3288b8067ac

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 892364 - SP (2024/0052969-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ENILSE SUSANA HUGO
ADVOGADOS	:	RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474 GUILHERME FORTES BASSI - SP433258 LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser conhecido, pois vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, contra uma única decisão judicial, admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. No caso, foi interposto recurso especial contra o mesmo acórdão ora impugnado.

2. As instâncias ordinárias asseguraram à ré o direito de recorrer em liberdade. A hipótese não reclama, portanto, a concessão de *habeas corpus ex officio*, pois, sem que tenha sido determinada a prisão, não há perigo de demora a justificar o afastamento do óbice processual.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENILSE SUSANA HUGO contra decisão monocrática assim ementada:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA O MESMO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO ORA FORMULADA QUE NÃO SE REFERE À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE*

Documento eletrônico VDA41791406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:35:39
Código de Controle do Documento: 7394f483-03c0-4c98-bf2d-1526f7c452bd

AMBULATORIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

Consta nos autos que, em primeiro grau, a agravante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4.º, incisos II e IV, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, e no art. 288, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material.

Contra a sentença, a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para *reduzir a pena a três (3) anos, onze (11) meses e dezoito (18) dias de reclusão e vinte e quatro (24) dias/multa, cada diária no mínimo legal, mantida no mais a sentença* (fl. 26).

Na inicial do *writ*, a parte impetrante alegou que o acórdão impugnado *fundamentou a exasperação da pena base do crime de furto de forma flagrantemente ilegal, justificando o reconhecimento dos maus antecedentes por ações penais posteriores ao presente fato* (fl. 5).

Requereu, inclusive liminarmente, a fixação da pena-base no mínimo legal.

O *habeas corpus* não foi conhecido em decisão proferida pelo Ministro Teodoro Silva Santos (fls. 90-93).

Nas razões deste regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional e sustenta a possibilidade de conhecimento da matéria em *habeas corpus.*

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como declinado na decisão agravada, o pedido é manifestamente incognoscível.

Consoante consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a agravante interpôs recurso especial contra o acórdão ora impugnado em 07/02/2024. Logo, a presente impetração não pode ser conhecida, pois **vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal**, segundo o qual, contra uma única decisão judicial, admite-se, ordinariamente, **apenas uma via de impugnação.**

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, *mutatis mutandis*:

Documento eletrônico VDA41791406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:35:39
Código de Controle do Documento: 7394f483-03c0-4c98-bf2d-1526f7c452bd

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDNÁRIO EM HABEAS CORPUS*. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS. NÃO SE ADMITE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRERRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
[...]
2. O entendimento desta Corte Superior é de que não se admite a tramitação simultânea de recursos e de* habeas corpus *manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade *(AgRg no RHC n. 153.840/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 19/10/2021, grifei).*
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 150.774/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 24/02/2022; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS *JULGADO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL DEDUZIDA CONCOMITANTEMENTE NO WRIT E EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. QUESTÃO ANALISADA NO MEIO PRÓPRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.*
[...]
4. ***Ao impetrar* habeas corpus *após a interposição de recurso especial, cujo fundamento abrange o constante no writ, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais*** *(AgRg no HC n. 560.166/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/3/2020).*
5. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial. *Precedentes (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020).*
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 590.414/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJ 10/05/2021; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS *INDEFERIDO LIMINARMENTE. PEDIDO DEDUZIDO EM ARESP ANTERIORMENTE JULGADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*
[...]
'Hipótese em que a defesa pretende, ao impetrar este* writ *após a interposição do agravo em recurso especial, a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais' *(AgRg no HC n. 476.445/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,*

Documento eletrônico VDA41791406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:35:39
Código de Controle do Documento: 7394f483-03c0-4c98-bf2d-1526f7c452bd

julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019).
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 642.167/RJ, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 30/03/2021; grifamos).

Com efeito,

> [o] *ajuizamento simultâneo do* writ *com interposição de recurso próprio contra o mesmo ato judicial, tal como no caso dos autos, trata-se de indevida subversão do sistema recursal e de violação do princípio da unirrecorribilidade. Cabe à parte optar pelo caminho que lhe seja mais favorável,* ***arcando com as consequências de sua escolha*** (AgRg no HC 589.923/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 1.º/04/2022; grifamos).

Cabe referir, ainda, que o *habeas corpus* é o remédio processual adequado a ser utilizado *sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder* (art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal). A vocação do *writ*, portanto, relaciona-se com a tutela do *jus ambulandi*.

No caso, foi assegurado à agravante o direito de recorrer em liberdade (fl. 40). A hipótese não reclama, portanto, a concessão de *habeas corpus ex officio*, pois, sem que tenha sido determinada a prisão, não identifico o *periculum in mora*.

Diante desse cenário fático-processual,

> *qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus* (AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

Por fim, vale ressaltar que, embora o art. 654 § 2.º, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade da concessão de *habeas corpus*, de ofício,

> *[t]****al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade*** (AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022; grifamos).

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.923.779/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022.

Documento eletrônico VDA41791406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:35:39
Código de Controle do Documento: 7394f483-03c0-4c98-bf2d-1526f7c452bd

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41791406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:35:39
Código de Controle do Documento: 7394f483-03c0-4c98-bf2d-1526f7c452bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 892.364 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0052969-4

Número de Origem:
00044608420148260666 00044625420148260666 00045817201482606666 44608420148260666 44625420148260666 4581720148260666

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME FORTES BASSI
ADVOGADOS	: RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474 GUILHERME FORTES BASSI - SP433258 LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ENILSE SUSANA HUGO
CORRÉU	: JAMILA MICAELA FERNANDES
CORRÉU	: ELSA SOLEDAD MENDONZA ARROYO
CORRÉU	: RAQUEL MARGOT MENDONZA ARROYO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENILSE SUSANA HUGO
ADVOGADOS	: RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474

Documento eletrônico VDA42134144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:29
Código de Controle do Documento: cb818ee9-3da0-4899-aa44-476a7f9b2dc1

GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917

AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:29
Código de Controle do Documento: cb818ee9-3da0-4899-aa44-476a7f9b2dc1